



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13048.720014/2017-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.297 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOMAR TADEU CALLEGARO TAMBARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. RETIFICADORA PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado.

Declaração retificadora com objetivo de obtenção de restituição do Imposto de Renda sobre período que entende como abrangido pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte por se tratar de informação de médico particular. Ausência de laudo médico que contenha elementos que indiquem a ocorrência da situação no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por pleito de direito creditório, para efeito de restituição, sobre rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional resulta na apuração de saldo de imposto a restituir ajustado de R\$1.085,80, frente a imposto a restituir declarado de R\$12.855,03, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2014/939627695349406, expedida em 23/01/2017, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, com apuração de saldo de imposto a restituir ajustado de R\$1.085,80 frente a imposto a restituir declarado de R\$12.855,03, fls. 5 a 8.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$48.790,37 (=R\$97.580,74 - R\$48.790,37), em relação à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

(...)

O direito à isenção do pagamento do imposto de renda das pessoas portadoras de moléstia grave está previsto na norma contida no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

(...)

Interpreta-se da leitura da mencionada norma que a isenção do imposto de renda está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, de forma concomitante: a) que os rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) que a pessoa física seja portadora de moléstia grave, indicada na lei.

Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 95, definiu que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

(...)

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 24 assinala que o interessado é aposentado por tempo de contribuição desde 01/06/2009.

Os laudos médicos de fls. 17 e 20 não se prestam a comprovar que o autuado é portador de moléstia grave, pois não indicaram o órgão emissor, o qual, necessariamente, deve ser serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não basta que o interessado decline na sua defesa que os médicos que emitiram os laudos estejam vinculados a um ou outro serviço médico, pois os elementos exigidos devem compor, originalmente, o laudo pericial.

Ante tais considerações, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pelo fisco.

Voto por julgar a impugnação improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assim, ao final, conclui o decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, pelo não reconhecimento do direito à isenção referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

DO LAUDO OFICIAL ANEXO: pedido de reforma da decisão

O laudo pericial cuja juntada se requer é oriundo de serviço médico oficial do Município de Tramandaí, residência à época do recorrente e, neste sentido, é competente para comprovação da moléstia de que foi acometido preenchendo, assim, os requisitos exigidos na Consulta Interna COSIT nº 11, nesses termos:

9.2. Nos Estados e Municípios, os serviços de saúde próprios das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, prestados nas Unidades ou Postos de Atendimento, também são considerados serviços médicos oficiais.”

O laudo médico em questão é proveniente da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Tramandaí-RS, emitido pelo Dr. Saleh Asad Abdala Junior, Cremers 20397, e está assim vazado:

“ JOMAR TADEU CALLEGATO TAMBARA é portador, desde jul/2014 até a presente data, de Esclerose Lateral Amiotrófica, CID G12.2, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob rubrica de paralisia irreversível incapacitante.

Iniciou em Julho de 2013 com dificuldades motoras em membros superiores evoluindo para fraqueza e atrofia muscular. Investigado com eletroneuromiografia demonstrando lesões de enurônios motores inferiores em ambos membros superiores.

Ressonância magnética de coluna cervical e encéfalo não apresentaram outras alterações que justificassem o quadro. Feito diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica em 25/07/2014 segue com progressão da doença estando nos dias de hoje em cadeira de rodas, sem movimentos voluntários e força nos membros, já com problemas de deglutição

Diante disso, tendo em vista que esse órgão superior recursal baliza seus julgamentos pelo prisma da busca da verdade dos fatos, considerando que o laudo pericial ora juntado é proveniente de órgão oficial à luz do exigido no item 9.2 da Consulta Cosit supra e, portanto, presta-se a comprovar que o recorrente é portador de moléstia grave constante no rol legal autorizador de isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, **requer** reforma da decisão indeferitória da e. DRJ/BHE.

Ad cautelam, tendo presente o império da verdade dos fatos, caso essa e. Turma venha a considerar insuficiente o laudo pericial proveniente da Secretaria de Saúde do Município de Tramandaí-RS anexo – apesar de sem dúvida atender às exigências legais - **requer** seja baixado em diligência ao órgão de pessoal do recorrente para que esse, de posse dos exames e laudos comprobatórios da doença a exemplo do documento ora juntado, providencie o competente laudo oficial para concessão e manutenção do benefício fiscal a contar do diagnóstico da moléstia.

Reitera novamente a urgência do provimento ora requerido, nos termos do Estatuto do Idoso e tendo em vista o agravamento do quadro de saúde do recorrente, acometido de doença progressiva incapacitante, conforme laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa

providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

Ocorre que o laudo médico particular foi redigido e assinado, pelo Dr. Francisco T. Rotta, em 20/01/2016, e em seu texto relata que o diagnóstico teria sido feito em 25/07/2014 (fl. 42), sendo que as duas datas são posteriores ao ano-calendário de 2013.

Outro laudo médico também particular foi redigido e assinado, pelo Dr. Jairo Gus, em 01/02/2016, confirmando o diagnóstico do início da enfermidade em 25/07/2014 (fl. 41), exercício posterior ao ano base da declaração do imposto de renda.

Da mesma forma, e finalmente, o Laudo Pericial denominado Oficial foi expedido em 30/05/2017. O relatório médico relata um quadro de progressão da doença, com agravamento de dificuldades motoras, estando o paciente-contribuinte já em cadeira de rodas, sem movimentos voluntários e força nos membros.

O laudo médico oficial tem força probatória legal, contudo, o laudo pericial apresentado carece de perfeita oficialidade de vez que não está apresentado em forma de documento oficial (timbrado), porém conta com aposição de carimbo com a identificação do Município de Tramandaí, sobre o nome do firmador do documento, Dr. Saleh Asad Abdala Junior. Mesmo que se considere o documento apresentado pelo Recorrente como Laudo Oficial, permanece a questão da disparidade temporal entre a data base da apuração do imposto de renda (2013) e o diagnóstico da doença (2014), conforme se observa do conjunto probatório nos autos.

Afirma o Recorrente que o laudo médico em questão é proveniente da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Tramandaí - RS, e emitido por profissional habilitado, contudo, permanece a não concomitância temporal da doença e o período de apuração do imposto de renda, razão do pleito da isenção por moléstia grave, conforme disposto na legislação.

Neste sentido como o pedido do Recorrente é pela restituição dos valores que foram retidos pela fonte pagadora de seus proventos de aposentadora referente ao ano-base de 2013, mas antes da comprovação oficial da moléstia, a decisão deste Acórdão é de negar provimento, desconsiderando os efeitos da declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para não reconhecer o direito creditório pleiteado com base na isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria do ano-base de 2013, na forma da declaração retificadora. Mantida, porém, a apuração de saldo de imposto a restituir ajustado de R\$1.085,80, valor este já restituído (fl. 07).

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

